

PARECER Nº 198/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0561/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que visa incluir as bancas de jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, busca-se com tal medida democratizar e ampliar a divulgação de informações relativas ao turismo, à cultura e às informações públicas gerais no Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In, "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Além disso, a propositura encontra fundamento no art. 164 da Lei Orgânica Paulista, o qual dispõe que, in verbis:

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

A propositura ao considerar as bancas de jornal e revistas como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo ela consolida a sua importância na divulgação de informações culturais e turísticas no Município.

Dessa forma, como o turismo é uma atividade que vem, a cada dia, ganhando repercussão pela importante contribuição na economia, verifica-se a essencialidade de divulgação dessa atividade e um dos melhores agentes para tanto consiste na atuação das bancas de jornal e revistas, razão pela qual a propositura deve prosperar.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o seu art. 2º, o qual dispõe acerca da celebração de convênios, o que caracteriza a denominada lei autorizativa imprópria e, consoante o assentado no Precedente Regimental nº 02/03: "Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação entre os Poderes", sugerimos a apresentação de um substitutivo.

Aliás, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222).

Ainda, destaque-se que o art. 3º da proposta cuida de matéria atinente à organização administrativa, e nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo.

Desta forma, tal artigo imiscui-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Assim, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0561/11.

Inclui as bancas de jornal e revistas como pontos de apoio ao turismo, à cultura e a circulação de informações públicas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As bancas de jornal e revistas que optarem por oficialmente participar da circulação de informações acerca do turismo, da cultura e de informações gerais da cidade de São Paulo passarão a ser consideradas como pontos de apoio ao turismo do Município de São Paulo.

Art. 2º Caberá ao Poder Público municipal a identificação das bancas de jornal e revistas que optarem por ser pontos de apoio ao turismo.

Parágrafo único. A adesão das bancas de jornal e revistas será em caráter voluntário e gratuito.

Art. 3º Caberá às bancas de jornal e revistas participantes a prestação de informações públicas, turísticas e culturais aos turistas que visitam a cidade de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2012.

DALTON SILVANO - PV - RELATOR

CELSO JATENE - PTB

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR